



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000355110**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001470-28.2024.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. Seguradora que pede reembolso das indenizações pagas pelos danos provocados nos equipamentos de seus segurados. Alegação de falha do serviço público. Avaliação realizada superficial e unilateralmente por terceiros. Responsabilidade objetiva da concessionária, que não se nega, mas que depende de comprovação, pela parte interessada, na medida do seu alcance e condição, do nexo causal entre a eventual falha no fornecimento de energia e os supostos danos provocados nos aparelhos. Ausência de provas idôneas e suficientes nesse sentido. Ação improcedente. Sentença reformada. Recurso provido.

### **Voto nº 31.755**

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Marcus Vinicius Bachiega, que julgou procedente a “ação regressiva de ressarcimento”, proposta por Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros em face de ELEKTRO REDES S.A., para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.620,00 (cinco mil seiscentos e vinte reais), corrigidos desde o desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A ré apela (fls. 289/320), reclamando a inobservância do procedimento administrativo para solicitação de ressarcimento, impossibilitando a vistoria dos equipamentos logo após o ocorrido. Aponta a unilateralidade das provas colacionadas pela parte autora, os quais não servem para caracterizar a má prestação dos

serviços pela concessionária do serviço público. Entende que seja mais provável que a queima dos equipamentos tenha sido ocasionada por defeito interno da rede do segurado. Alega que *“Convém destacar que o documento colacionado aos autos denominado como laudo técnico, não traz informações técnicas relativas ao método utilizado para se concluir que a queima dos produtos fora em decorrência de suposta tensão de energia derivada da rede elétrica da apelante haja vista que é complemente possível - e mais provável - que a suposta variação decorra de defeito interno na rede do segurado. Com todo o respeito, o laudo apresentado nos autos não oferece absoluta credibilidade, revelando-se insuficiente para fundamentar a imputação culposa desta Apelante, por constituir-se em manifestação unilateral. Ora Julgadores, nem ao menos foram concluídas as causas da queima dos produtos descritos na inicial, pois os documentos não apontaram em momento algum que tal fato tenha se dado em razão de descargas elétricas, se tratando apenas de suposições, então, como atribuir a culpa pelo ocorrido à apelante? Por meras suposições? Chama atenção o comportamento da seguradora: efetuou o pagamento do seguro e não ficou na posse de nenhum dos bens salvados? Tal comportamento não é ilícito, certamente. Porém, a partir do momento em que está cobrando da companhia de energia elétrica indenização pelo suposto dano, é certo que deveria ter mantido sob sua guarda os aparelhos, até para que os mesmos pudessem ser periciados nos autos.”* (fl. 303). Informa que não registrou perturbação no sistema elétrica que atende a unidade consumidora dos segurados. Aduz a inexistência de relação de consumo entre as partes.

Contrarrazões às fls. 327/345.

**É o relatório.**

Cuida-se de ação regressiva relativa a fornecimento de energia elétrica.

A autora ajuizou ação de ressarcimento de danos, relatando que, em razão de falha na distribuição de energia elétrica, ocorreram avarias nos aparelhos eletroeletrônicos da segurada LUIZ VITTI FILHO. Atribuiu à ré a responsabilidade pela falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, pleiteando o ressarcimento da quantia total de R\$ 5.620,00.

Concessa vênia do entendimento do Magistrado na origem, a ação é improcedente.

De fato, no que tange à responsabilidade civil, aplica-se às concessionárias de serviço público teoria que resulta na sua responsabilidade objetiva, e sem embargo de responderem, em princípio, pelas consequências oriundas da ineficiência da prestação dos serviços e prejuízos causados aos usuários, é necessário que aquele que busca a indenização os comprove, assim com o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano (Art. 37, §6º, da C.F.).

No caso dos autos, a autora/apelada colacionou orçamentos apontando danos em vários equipamentos de seu segurado.

No entanto, essa declaração, em que pese superficial, indicam que as avarias não resultaram de força maior. De qualquer modo, não houve prévia vistoria administrativa após a ocorrência, e não foi realizada perícia sob o crivo do contraditório, de forma a oportunizar à concessionária direito de contraprovar-las.

Outrossim, o relatório do PRODIST aponta para a inexistência de eventos na rede elétrica que pudesse ter alterado as condições normais de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora do segurado.

No caso concreto, pois, não restou provado pela parte Autora o nexo causal entre a prestação de serviço e as avarias de sorte a dar ensejo à condenação ao reembolso perseguido nesta ação.

Como já decidido por esta C. 26ª Câmara de Direito Privado:

*“ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos causados ao segurado e indenizados por ela. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ré que teve seu direito de produzir provas suprimido pela inexistência de guarda, por parte da autora, dos aparelhos danificados. Autora que não notificou a ré para que pudesse verificar os equipamentos, também administrativamente. Embora aplicável o CDC por sub-rogação (art. 786 do Código Civil), é inviável,*

*no caso concreto, a inversão do ônus da prova, pela impossibilidade de a ré produzi-la (distribuição dinâmica do ônus probatório). Autora que não provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a falha na prestação do serviço. Laudos genéricos e superficiais, que não comprovam a origem dos danos. Pedido regressivo improcedente. Sentença mantida. Apelo desprovido.” (Apel n° 1024257-89.2021.8.26.0114 – Rel. Des. Carlos Dias Motta – j. 06.04.2022).*

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGRESSIVA DE SEGURADORA POR SUB-ROGAÇÃO. DANOS MATERIAIS. OSCILAÇÃO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO E DESCARGA. 1. O laudo de fls. 32 não se encontra subscrito por nenhum técnico responsável e apenas aponta a alteração na carga elétrica como uma possível causa do problema, de modo que se torna temerária a sua adoção para a comprovação do nexo causal por se tratarem de documentos apócrifos e inconclusivos. O laudo técnico para servir como meio de prova deve estar assinado e ser conclusivo. 2. Se a autora não faz prova boa e cabal do fato constitutivo do seu direito a ação improcede. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Sentença reformada. Recurso provido para julgar a ação improcedente.” (Apel. n° 1009581-80.2021.8.26.0068 – Rel. Des. Felipe Ferreira – j. 16.02.2022).*

Portanto, a r. sentença recorrida comporta reforma para **julgar improcedente** a ação condenando a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios fixados



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em R\$800,00 (oitocentos reais), já considerado o trabalho adicional em sede recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU  
PROVIMENTO ao recurso, para os fins acima.

**Maria de Lourdes Lopez Gil**

Relatora